



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	810576/2021
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
GESTOR:	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EDINALVA RODRIGUES BELMONTE
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
NÚMERO DA O.S.	9320/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Aposentadoria da Sra. EDINALVA RODRIGUES BELMONTE, cargo de Professor de nível superior do ensino fundamental (primeira a quarta série), classe/nível "A-01", lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, no município de RONDONOPOLIS /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Relacionar a irregularidade conforme relatório técnico preliminar

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Não envio da declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

RESPOSTA DO GESTOR:

Defesa apresentada através do documento externo n. 214624/2022, oportunidade em que deixou de apresentar o solicitado.

ANÁLISE DA DEFESA:

As condições para a acumulação de benefícios foram trazidas pela nova Lei de Reforma Previdenciária – Emenda Constitucional 103/19, com eficácia plena e aplicabilidade imediata para todos os entes da federação.

A defesa alega em sua resposta, através do documento externo n. 214624/2022, que a a regra valeria apenas para os casos de pensão.

Vejamos o que diz o art. 24, da EC 103/19:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:



I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;
e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Ocorrida uma das hipóteses de acumulações permitidas é assegurado o valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada uma das demais, caso haja a permitida acumulação. Para realizar a aferição de valores concedidos na Planilha de cálculos de cada um dos assegurados, necessitamos a solicitada declaração de não acúmulo de benefícios ou, se ao contrário, houver acúmulo, a indicação do seu valor e respectiva fonte, a fim de se proceder uma correta análise do benefício a ser concedido.

Essa declaração assinada se faz necessária tendo em vista que o art. 24, § 1º, II, veda o recebimento integral de pensão acumulada com aposentadoria e vice versa. Logo, é necessário que o beneficiário declare se acumula pensão com pensão ou pensão com aposentadoria.

Neste caso, reiteramos a solicitação feita no relatório preliminar no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas a citada declaração, exigência do art. 24 da EC103/19. Logo, procediremos à aplicação do modelo simplificado, segundo RN 16/22 do TCE, por se tratar de benefício inferior a seis(06) salários mínimos.

A título de exemplo anexamos modelo emitido pelo MTPrev de Mato Grosso.



DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

Eu, _____, brasileiro (a), titular da cédula de identidade nº. _____ Órgão Exp. _____ e do CPF nº. _____ domiciliado (a) na Rua, _____ nº. _____, Bairro _____, CEP _____, na condição de requerente de benefício de () pensão por morte () aposentadoria, declaro para os devidos fins e efeitos legais, sob as penas previstas no art. 299, do Código Penal Brasileiro, que:

() não acumulo pensões por morte, conforme legislação;

() não acumulo pensão e aposentadoria, conforme legislação;

() recebo benefício de pensão por morte deste ente ou de outro órgão/entidade da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, qual seja, _____ no o valor de R\$ _____;

() recebo benefício de aposentadoria de outro órgão/entidade da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, qual seja, _____ no o valor de R\$ _____;

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

_____ de _____ de _____.

Assinatura

1) irregularidade

Não envio da declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários, segundo art. 24 da EC 103/19. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).



1.1) *Enviar declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários, segundo art. 24 da EC 103/19. - LB15*

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a **INTIMAÇÃO** do(s) e responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Enviar declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários, segundo art. 24 da EC 103/19. - Tópico -*
2. **ANÁLISE DE DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 8 de Novembro de 2022.

CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA